SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244265 - AP (2026/0321970-6)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSINALDO DA COSTA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	RIANO VALENTE FREIRE - AP001405A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO..

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e rejeitou a alegação de nulidade dos fundamentos lançados na versão escrita do termo da audiência de custódia.

2. Prisão em flagrante por roubo majorado, em contexto de atuação conjunta, com apreensão de expressiva carga subtraída, objetos das vítimas e indícios materiais do delito; conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia, com indicação de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

3. Nulidade da decisão por suposta fundamentação genérica e coletiva na audiência de custódia e por inclusão posterior, na versão escrita, de fundamento individualizado; pedido de revogação da preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

4. Instâncias ordinárias e decisão monocrática reconheceram a existência de fundamentação concreta e individualizada, amparada na gravidade concreta da conduta e na insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61123493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 702d17a7-6fa0-494b-8fe6-2096e29c8a41

5. A questão em discussão consiste em saber se a redução a termo da decisão oral proferida na audiência de custódia, com explicitação de fundamentos, acarreta nulidade quando a versão escrita reproduz a fundamentação contemporânea ao ato sem inovação indevida.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, considerada a gravidade concreta, o *modus operandi*, o risco à ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva exige fundamentação concreta extraída das circunstâncias do caso, apta a demonstrar os requisitos do art. 312 do CPP. A narrativa comum em contexto de concurso de agentes não implica decisão em bloco quando há identificação da participação e da necessidade da cautela em relação a cada custodiado.

8. A decisão proferida oralmente em audiência de custódia pode ser posteriormente reduzida a termo sem nulidade, desde que a versão escrita reproduza e explicite a fundamentação contemporânea ao ato, sem introdução de motivos estranhos ao contexto apreciado.

9. No caso, a decisão reduzida a termo delineou a situação concreta dos custodiados, individualizou a posição atribuída ao agravante e indicou elementos aptos a justificar a medida cautelar, afastando a alegada fundamentação genérica.

10. A gravidade concreta do crime, praticado mediante violência e grave ameaça, com pluralidade de agentes, divisão de tarefas e logística coordenada para retirada e transporte de carga de elevado valor econômico, evidencia *periculum libertatis* e necessidade de interrupção da atuação ilícita para garantia da ordem pública.

11. A apreensão da carga subtraída e de bens das vítimas, aliada aos relatos sobre a dinâmica do delito, fornece suporte suficiente, nesta fase processual, para a manutenção da custódia, sem afronta aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

12. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto, não sendo as condições pessoais favoráveis, por si sós, aptas a afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA61123493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 702d17a7-6fa0-494b-8fe6-2096e29c8a41

Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 702d17a7-6fa0-494b-8fe6-2096e29c8a41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244265 - AP (2026/0321970-6)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSINALDO DA COSTA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	RIANO VALENTE FREIRE - AP001405A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO..

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e rejeitou a alegação de nulidade dos fundamentos lançados na versão escrita do termo da audiência de custódia.

2. Prisão em flagrante por roubo majorado, em contexto de atuação conjunta, com apreensão de expressiva carga subtraída, objetos das vítimas e indícios materiais do delito; conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia, com indicação de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

3. Nulidade da decisão por suposta fundamentação genérica e coletiva na audiência de custódia e por inclusão posterior, na versão escrita, de fundamento individualizado; pedido de revogação da preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

4. Instâncias ordinárias e decisão monocrática reconheceram a existência de fundamentação concreta e individualizada, amparada na gravidade concreta da conduta e na insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60851211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 9a44a5aa-b857-43ed-9d17-25f6624a0c52

5. A questão em discussão consiste em saber se a redução a termo da decisão oral proferida na audiência de custódia, com explicitação de fundamentos, acarreta nulidade quando a versão escrita reproduz a fundamentação contemporânea ao ato sem inovação indevida.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, considerada a gravidade concreta, o *modus operandi*, o risco à ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva exige fundamentação concreta extraída das circunstâncias do caso, apta a demonstrar os requisitos do art. 312 do CPP. A narrativa comum em contexto de concurso de agentes não implica decisão em bloco quando há identificação da participação e da necessidade da cautela em relação a cada custodiado.

8. A decisão proferida oralmente em audiência de custódia pode ser posteriormente reduzida a termo sem nulidade, desde que a versão escrita reproduza e explicite a fundamentação contemporânea ao ato, sem introdução de motivos estranhos ao contexto apreciado.

9. No caso, a decisão reduzida a termo delineou a situação concreta dos custodiados, individualizou a posição atribuída ao agravante e indicou elementos aptos a justificar a medida cautelar, afastando a alegada fundamentação genérica.

10. A gravidade concreta do crime, praticado mediante violência e grave ameaça, com pluralidade de agentes, divisão de tarefas e logística coordenada para retirada e transporte de carga de elevado valor econômico, evidencia *periculum libertatis* e necessidade de interrupção da atuação ilícita para garantia da ordem pública.

11. A apreensão da carga subtraída e de bens das vítimas, aliada aos relatos sobre a dinâmica do delito, fornece suporte suficiente, nesta fase processual, para a manutenção da custódia, sem afronta aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

12. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto, não sendo as condições pessoais favoráveis, por si sós, aptas a afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSINALDO DA COSTA MARTINS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 410/412.

Documento eletrônico VDA60851211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 9a44a5aa-b857-43ed-9d17-25f6624a0c52

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 23 de abril de 2026, na BR-156, na Comarca de Calçoene/AP, pela suposta prática do delito de **roubo majorado**, conforme o Auto de Prisão em Flagrante n. 3.201/2026.

Na audiência de custódia realizada em 25 de abril de 2026, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

No presente recurso, a defesa sustentou que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresentou fundamentação concreta e individualizada, tendo se apoiado essencialmente na gravidade abstrata do delito.

Nesse ponto, afirmou que a decisão oral proferida durante a audiência de custódia se limitou ao emprego de fundamentação genérica e coletiva, sem qualquer referência específica à conduta atribuída ao agravante.

A versão escrita do pronunciamento, elaborada posteriormente, teria, pela primeira vez, qualificado o agravante como líder da logística destinada ao transporte da carga roubada, circunstância que não constaria da manifestação oral do juízo nem do requerimento formulado pelo Ministério Público.

Argumenta que não se admitiria a criação, na versão escrita da decisão, de fundamento individualizado inexistente no pronunciamento oral que efetivamente converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Ressaltou que o agravante se encontra atualmente em prisão domiciliar humanitária, concedida por razões de saúde, mas permanece submetido ao risco de retorno ao estabelecimento prisional antes do julgamento definitivo do recurso.

Diante disso, requereu, em caráter liminar e de forma sucessiva, a manutenção ou concessão da prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, em razão do alegado risco de represálias e das condições de saúde; a suspensão dos efeitos da prisão preventiva até o julgamento definitivo do recurso; ou a aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, pleiteou o provimento do recurso para que fosse reconhecida a nulidade da fundamentação individualizada inserida na versão escrita do termo da audiência de custódia, por constituir acréscimo de fato e qualificação não constantes do pronunciamento oral nem dos elementos apresentados naquela ocasião, com a consequente revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Nesta oportunidade, reitera os fundamentos expostos na inicial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60851211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 9a44a5aa-b857-43ed-9d17-25f6624a0c52

VOTO

As razões apresentadas pela defesa no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão monocrática.

Como vimos do relatório, buscou o recorrente o reconhecimento da nulidade dos fundamentos apresentados na versão escrita do termo de audiência de custódia.

A pretensão, contudo, não mereceu acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a validade da prisão preventiva pressupõe fundamentação concreta, extraída das circunstâncias do caso, apta a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não se exige, entretanto, que o magistrado desenvolva fundamentação autônoma para cada investigado quando os fatos decorrem de atuação conjunta, desde que sejam indicados elementos concretos que permitam identificar a participação individual e a necessidade da medida cautelar em relação a cada custodiado.

De igual modo, a circunstância de a decisão ter sido proferida oralmente em audiência de custódia e posteriormente reduzida a termo não acarreta, por si só, nulidade. O que se deve aferir é se a versão escrita reproduz e explicita a fundamentação contemporânea ao ato, sem introduzir, posteriormente, motivos estranhos ao contexto então apreciado.

No caso, conforme consignado no voto vogal, a exposição conjunta dos fatos pelo Ministério Público decorreu do contexto de concurso de agentes e da prisão simultânea dos envolvidos, não significando que a autoridade judiciária tenha adotado motivação genérica ou decretado a custódia indistintamente. Ao contrário, a decisão reduzida a termo delineou a situação concreta dos custodiados e individualizou a posição atribuída ao recorrente na empreitada criminosa.

Não se verificou, portanto, a alegada decisão em bloco, desprovida de análise individual. A utilização de uma narrativa comum para contextualizar delito supostamente praticado em concurso de agentes não compromete a validade da fundamentação quando, como no caso, o julgador identifica a função atribuída a cada custodiado e indica os elementos que justificam o tratamento cautelar adotado.

Desse modo, não se constatou a nulidade suscitada pela defesa, pois a versão escrita do termo da audiência de custódia contém fundamentação concreta e individualizada, em conformidade com o arts. 312 do Código de Processo Penal.

Passei ao exame dos fundamentos da prisão preventiva do agravante.

Documento eletrônico VDA60851211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 9a44a5aa-b857-43ed-9d17-25f6624a0c52

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 30/33, grifo nosso):

> *Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de Manoel José Carvalho Filho, Josinaldo da Costa Martins, Genival Marreiros de Oliveira, Waldecir Rocha Guimaraes e Jonathan Tiago Nascimento Costa, pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), ocorrido em alto mar e interceptado em solo no Município de Calçoene/AP.*
>
> *Segundo o condutor e o Boletim de Ocorrência n. 30985/2026 (ID 27974543 - fls. 4/12), a Polícia Militar recebeu informações sobre um roubo ocorrido no dia 22/04/2026, às margens do Rio Cassiporé,* ***onde sete indivíduos renderam a embarcação "OEIRAS" e subtraíram cerca de 40 sacas de grude de pescada amarela (material de alto valor comercial), além de celulares, antena Star Link e outros pertences da tripulação. Em barreira policial montada na BR-156, a equipe interceptou o veículo Mitsubishi Triton, placa RUH2G21, ocupado pelos quatro primeiros custodiados. Na carroceria, sob uma lona, foram encontrados 30 volumes de grude, pesando aproximadamente 453 kg (ID 27974543 - fl. 12). No interior do veículo, foram localizados binóculos, antena Star Link e mochilas com roupas molhadas e forte odor de peixe, indicando uso recente na empreitada criminosa. Posteriormente, o quinto custodiado, Jonathan Tiago Nascimento Costa, também foi autuado em contexto de desdobramento das diligências*** *(ID 27976754).*
>
> [...]
>
> *A materialidade e os indícios de autoria (fumus comissi delicti) estão sobejamente demonstrados pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelos depoimentos colhidos. A carga de grude (453 kg), avaliada em centenas de milhares de reais, foi encontrada diretamente com os custodiados, juntamente com bens subtraídos das vítimas (antena Star Link e binóculos).*
>
> *Ademais, o depoimento da vítima Wellinton Júnior Brito Mesquita (ID 27976754 - fl. 27) corrobora a dinâmica do roubo mediante uso de armas de fogo e a transferência da carga para outras embarcações, o que se alinha com o odor de peixe e roupas molhadas encontradas no veículo dos autuados.*
>
> *b.2. Garantia da Ordem Pública e Aplicação da Lei Penal O periculum libertatis é evidente.*
>
> ***O crime imputado é o de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, CP), praticado em contexto de pirataria fluvial, modalidade criminosa que assola o extremo norte do Estado, gerando enorme insegurança e prejuízos econômicos à atividade pesqueira. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela logística empregada (uso de embarcações, veículos de***

Documento eletrônico VDA60851211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 9a44a5aa-b857-43ed-9d17-25f6624a0c52

> ***apoio e coordenação entre diversos agentes), demonstra a periculosidade do grupo***.
>
> *Quanto aos custodiados especificamente:*
>
> ***Josinaldo da Costa Martins: Há fundada suspeita de que utilize nome falso, sendo possivelmente o foragido Mércio de Melo Nogueira (ID 27974543 – pág. 11), o que por si só justifica a segregação para assegurar a aplicação da lei penal***.
>
> [...]
>
> *Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Manoel José Carvalho Filho, Josinaldo da Costa Martins, Genival Marreiros de Oliveira, Waldecir Rocha Guimarães e Jonathan Tiago Nascimento Costa e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.*

Consoante assinalaram as instâncias de origem, a custódia cautelar foi decretada com amparo em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente na **gravidade concreta da conduta**.

No caso, apurou-se a suposta prática de **roubo praticado mediante violência e grave ameaça, com pluralidade de agentes, divisão de tarefas e utilização coordenada de embarcações e veículos terrestres para a retirada e o transporte da expressiva carga subtraída – 453kg (quatrocentos e cinquenta e três quilos) de grude**.

O modo de atuação revelou, em princípio, organização, estrutura logística e elevado potencial lesivo, com repercussão direta na segurança e na atividade econômica local. Tais circunstâncias evidenciaram a necessidade de interromper a atuação do grupo e evitar a continuidade das investidas ilícitas.

Embora os elementos informativos estejam sujeitos ao contraditório e à instrução criminal, a apreensão da carga e dos objetos das vítimas, aliada aos relatos acerca da dinâmica do delito, forneceram suporte bastante, nesta fase processual, à conclusão pela necessidade da segregação cautelar.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR POR REITERAÇÃO DE PEDIDOS (ART. 210 DO RISTJ). PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA POR ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente recurso ordinário em habeas corpus por configurada reiteração de pedidos anteriormente submetidos no HC 1.077.571/MG.*

Documento eletrônico VDA60851211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 9a44a5aa-b857-43ed-9d17-25f6624a0c52

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em investigação de roubo majorado, com subtração de grande quantidade de carga e restrição da liberdade de funcionários, havendo indícios de integração em organização criminosa, concurso de agentes, emprego de armas de fogo e planejamento da atividade criminosa.

3. As decisões anteriores. Instâncias ordinárias mantiveram a preventiva para garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. Em decisão monocrática, concluiu-se pela ausência de flagrante ilegalidade e pela identidade de pedidos e causas de pedir entre o recurso ordinário e o writ anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reprodução dos mesmos fundamentos já examinados em habeas corpus anterior autoriza o indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ, e se a decisão monocrática incorre em ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há elementos fáticos supervenientes ou argumentos jurídicos inéditos aptos a afastar a preclusão consumativa e a justificar novo pronunciamento jurisdicional sobre idêntica controvérsia, bem como se subsiste a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva diante da gravidade concreta, da contemporaneidade e da insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a identidade absoluta entre os pedidos e a causa de pedir do recurso ordinário e do writ anterior, configura-se reiteração de fundamentos já examinados, o que autoriza o indeferimento liminar com base no art. 210 do RISTJ, em prestígio à segurança jurídica e à economia processual.

5. Ausentes elementos fáticos supervenientes ou argumentos jurídicos inéditos, não há razão para afastar a preclusão consumativa nem para novo pronunciamento sobre controvérsia idêntica.

6. A decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve integralmente a matéria ao órgão colegiado, garantindo o controle jurisdicional da decisão singular.

*7. **Mantém-se o entendimento anteriormente firmado quanto à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, evidenciada pela gravidade concreta do crime, pelo modus operandi, pelo risco de reiteração delitiva e pela inserção em organização criminosa, o que demonstra a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. O mero transcurso de tempo não afasta a contemporaneidade quando persiste o risco**.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no RHC n. 234.327/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA60851211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 9a44a5aa-b857-43ed-9d17-25f6624a0c52

CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. ***Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea, baseada na gravidade concreta dos fatos, na expressiva quantidade e elevado valor da carga subtraída, na confissão do investigado e em sua posição central na cadeia criminosa como receptador e destinatário final da mercadoria ilícita****.*

3. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de associação criminosa organizada enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, legitimando a custódia cautelar.

4. A alegação de violação do princípio da contemporaneidade não prospera quando o decreto preventivo já indicava fundamentos suficientes para a prisão, sendo lícita a posterior complementação informativa sem alteração da causa justificadora da medida.

5. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

6. O habeas corpus não admite dilação probatória, sendo inviável o exame aprofundado da materialidade e da autoria delitivas na via estreita do writ.

7. As teses relativas à prisão domiciliar e à ausência de fundamentação contemporânea não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 229.385/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 9a44a5aa-b857-43ed-9d17-25f6624a0c52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 244.265 / AP

Número Registro: 2026/0321970-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
32012026 60019827820268030000 60312048820268030001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSINALDO DA COSTA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : RIANO VALENTE FREIRE - AP001405A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSINALDO DA COSTA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : RIANO VALENTE FREIRE - AP001405A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 275c8b37-fdcb-4f4d-9f21-a8cdb0a695b4

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 275c8b37-fdcb-4f4d-9f21-a8cdb0a695b4